



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.001155/2007-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.948 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA).  
CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL  
**Recorrente** PROMOVAC - DISTRIBUIDORA DE VACINAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

PROCESSO PRINCIPAL. MÉRITO. CONEXÃO.

Reproduz-se no auto de infração relativo a obrigação acessória o entendimento adotado no julgamento dos processos principais conexos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento. Acompanhou o relator o conselheiro Fábio Piovesan Bozza, acrescentando a ressalva para fazer constar a necessidade de aplicação da retroatividade benigna prevista no art 106, II do CTN, no que foi acompanhado pelos conselheiros Jorge Henrique Backes e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Andrea Brose Adolfo - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Segue transcrição da decisão recorrida:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO.*

*A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as f contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, e § 5º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, § 40 do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*Lançamento Procedente*

...

*2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, assim, ao artigo 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, e § 4º do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*3. Esclarece o referido Relatório Fiscal da Infração:*

*2-TRATA-SE DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, 'FORA " DA FOLHA DE PAGAMENTO, AOS EMPREGADOS DA EMPRESA E PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS MEDIANTE CRÉDITOS EFETUADOS ATRAVÉS DE CARTÕES MAGNÉTICOS (SPIRIT CARD), A TÍTULO DE PRÊMIO, E AO APRESENTAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO NORMAIS E AS GFIP, CONSTATOU-SE QUE REFERIDOS VALORES NÃO FORAM INFORMADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO AO FUNDO DE GARANTIA (GFIP).*

*4. O cálculo da multa aplicada foi demonstrado na "PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CÁLCULO DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO FL 68" (fls.07/10).*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

6.1. "não pode a Impugnante admitir a legitimidade da peça impositiva lavrada, visto que a mesmo consigna ausências intransponíveis de previsão legal para a sua lavratura";

6.2. "impõe-se esclarecer, de plano, que não houve e nunca haverá, por parte da Impugnante, o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada. Em momento algum deixou a empresa notificada de cumprir com o encontradiço nas resoluções legais";

6.3. é nula a imposição fiscal, visto que a mesma se encontra em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, conforme se depreende do artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, terá de atender, fielmente, ao conteúdo do caput do aludido preceito legal;

6.4. "o contribuinte tem a obrigação de obedecer aos provimentos da autoridade lançadora. Em contrapartida tem o direito de participar do lançamento de acordo com a lei";

6.5. "a atitude arbitrária da fiscalização, ou seja, apurar supostas verdade sem dar oportunidade ao Contribuinte de ter acesso aos dados levantados de forma preliminar, fez apenas que uma empresa cônica de seu relevante papel social e totalmente em dia com suas obrigações fiscais, para-fiscais e previdenciárias fosse reduzida ao rol das não pagadoras, maculando, assim, reputação arduamente construída ao longo dos anos";

6.6. "não pode prevalecer a peça impositiva epigrafada, na verdade, o Sr. Fiscal Autuante criou uma verdadeira ficção, ao considerar que as prêmios oferecidos aos funcionários, têm natureza salarial, e assim utilizá-la como base de incidência das contribuições previdenciárias' ;

6.7. "ocorre que ao contrário do sustentado pelo Ilustrado Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, tal pagamento de prêmio não era realizado de forma habitual e permanente, sendo certo que tal rubrica não passava de mero incentivo, não podendo assim, ser caracterizado como de natureza salarial";

6.8. "sobre argumentos pífios e sem qualquer fundamentação legal ou técnica, o autuante lavrou a peça em tela, sem levar em conta que os citados prêmios foram distribuídos a todos os funcionários, sem qualquer distinção, como incentivo, unilateralmente fixado pelo empregador, e que podia ser suspenso, a qualquer momento, se o mesmo assim o desejasse";

6.9. "tais prêmios não possuem natureza in natura do salário e não se incorporam à remuneração para todos os efeitos devidos e plasmados pela legislação aplicável";

6.10. "a Defendente propugna desde já pela produção de PROVA PERICIAL, a fim de restar comprovado a lisura de seu

*comportamento e o escorreito proceder junto à legislação pertinente, a fim de ver impugnado o valor lançado pela fiscalização";*

*6.11. afirma a Defendente que é imperativo legal a produção da prova pericial, a fim de que o amplo direito de defesa previsto no artigo 5º inciso LV da Lei Maior seja respeitado, em nome do devido processo legal;*

*6.12. "a exigência contributiva se apresenta falha e insubsistente, seja por orientar-se em interpretação equívoca das normas e dos fatos, seja por apurar gravames sobre valores que não representam verdadeira base de cálculo contributiva, e, seja ainda por não representar uma hipótese de incidência previdenciária, do que resulta contrariedade a uma série de comandos legais constitucionais e infraconstitucionais";*

*6.13. cumpre observar que a remuneração paga pelas empresas a seus empregados pode se dar em dinheiro ou em utilidades, configurando-se, nesta segunda hipótese, o denominado salário in natura (ou salário utilidades)*

*6.14. "é importante distinguir as utilidades pelo empregador em duas modalidades: 1) utilidades fornecidas pelo trabalho, ou seja, como bonificação pelos serviços prestados e que constituem salário in natura e 2) as que são entregues para a execução dos serviços, não constituindo salário para esse fim. No caso vertente a habitualidade é o elemento mais importante, não tendo essa sido caracterizada para fundamentar integralmente as razões de autuação";*

*6.15. "o agente autuante considerou que a hipótese vertente não integraria o rol de exclusões previsto no art. 28, § 9 1, da Lei Nº 8212/91. Todavia, deixou de levar em consideração que os valores em questão não representam "**ganhos habituais**", conforme preconizado no aludido dispositivo legal, responsável pela definição do salário de contribuição';*

*6.16. "além disso, deve-se reconhecer que: I. pagamento de salário pressupõe um acréscimo no patrimônio do empregado, correspondente às parcelas que efetivamente integram tal salário; II salário configura uma remuneração retributiva e comutativa por excelência, não admitindo, portanto, qualquer conotação funcional, à medida em que o seu pagamento, pelo empregador, decorre direta e proporcionalmente do trabalho realizado pelo empregado';*

*6.17. "tal como já foi dito anteriormente, as autoridades fiscais — por força do disposto no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e nos arts. 37, caput, 150, inciso I, 154, inciso I e 195, § 4º da Constituição Federal de 1988 — se encontram obrigadas à observância do princípio da legalidade;*

*6.18. "portanto, não lhes é lícito, legal, nem tampouco constitucional, exigir contribuições previdenciárias **com base em lacunas da Lei nº 8.212/91**, até mesmo porque se em tal diploma não está previsto que a verba em questão deve ser excluída do salário-de-contribuição';*

*6.19. por fim, protesta a Impugnante pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive por perícia e a juntada de novos documentos e pede que seja julgado insubsistente o lançamento com o conseqüente cancelamento de todos os acréscimos legais decorrentes.*

Foi constatado que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento em outros documentos (Auto de Infração da Obrigação Principal - AIOP), resultando em processos distintos:

*12.1. Registre-se, ainda, que os referidos lançamentos dos quais a Impugnante foi regularmente cientificada, tiveram sua base de cálculo devidamente demonstrada, por competência e segurados beneficiários, tendo sido apresentado defesa e, após relatados e discutidos, na Sessão de 31 de outubro de 2007, os mesmos foram julgados PROCEDENTES através dos Acórdãos nº 12-16883 e no 12-16.884, ambos de 31/10/2007.*

...

Assim, o julgamento fora convertido em diligência nos seguintes termos, fls. 239 e s.:

*O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

*Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados. De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal.*

*Assim, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito seja informado sobre a tramitação e o resultado definitivo de julgamento dos processos principais correlatos.*

Em resposta, foram trazidas as seguintes informações, fls. 251 e s.:

*3. Desta forma, em atendimento ao solicitado, foram localizados os processos físicos, em meio papel, referentes aos Autos de Infração da Obrigação Principal DEBCAD nº 37.098.144-8 (Processo nº 11330.001157/2007-11) e 37.098.145-6 (Processo nº 11330.001158/2007-66) os quais foram convertidos em meio digital, disponibilizados no e-processo e vinculados ao presente processo, para que possam ser devidamente analisados por esta Egrégia Câmara de Julgamento.*

*4. Cumpre ressaltar que o crédito objeto dos Autos de Infração supramencionados, foram mantidos em sua integralidade, de acordo com os Acórdãos nº 12-16.883 e 12-16.884, de 31/10/2007, sendo ambos baixados por liquidação.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,*

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;  
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

### **No mérito**

#### **Conexão com os processos principais**

Todos os processos relativos à obrigação principal decorrente dos mesmos fatos, conforme indicados pela fiscalização em resposta à diligência, foram liquidados pelo recorrente após decisão definitiva pela manutenção dos lançamentos. Resulta, assim, que deve

Processo nº 11330.001155/2007-22  
Acórdão n.º **2301-004.948**

**S2-C3T1**  
Fl. 261

---

ser adotado aqui o mesmo entendimento sobre todas as questões suscitadas pelo recorrente, que é a jurisprudência pacífica desta turma ordinária.

De acordo com o despacho às fls. 251 e s., nos processos principais conexos se entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre todas as parcelas objeto dos lançamentos e, posteriormente, o próprio recorrente liquidou os créditos pelo pagamento, fato este comprovado nos autos dos processos de obrigação principal: nº 11330.001157/2007-11 e nº 11330.001158/2007-66. Também foram examinadas e decididas desfavoravelmente ao recorrente todas as demais questões, fazendo com que esse entendimento seja aqui reproduzido.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

